



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA-MG**

**Inquérito Civil nº 1.22.001.000141-2024-85**

“Descobri que minha arma é o que a memória guarda”.

(Milton Nascimento e Fernando Brant,  
Saudade dos aviões da Panair)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 75/93 e na Lei n. 7.347/85, ajuíza a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

contra

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União no Estado de Minas Gerais, com endereço na rua SantaCatarina, 480, 16º ao 23º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte-MG, CEP 30170-0803; Email:pru6@agu.gov.br; Telefone: (31) 3029-3107

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo no dia 23.03.2024<sup>1</sup>, intitulada “Juiz de Fora oculta memórias e homenagem do Exército à 'capital do golpe' e prepara 'marcha reversa””, noticiou que o “batalhão de onde partiram as tropas em 31 de março de 1964 em direção ao Rio de Janeiro mantém reverência à data”, informando que a 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha, sediada em Juiz de Fora<sup>2</sup>, se autodenomina “Brigada 31 de Março”, ostentando em seu interior placa em homenagem ao local e data da mobilização das tropas que deflagraram o Golpe Militar no ano de 1964.

O MPF apurou que a denominação foi estabelecida pela Portaria do Ministro de Estado do Exército nº 1642, de 07 de novembro de 1974<sup>3</sup>:

O Ministro de Estado do Exército, acolhendo proposta da Secretaria-Geral do Exército, resolve:

Nº 1.642 – Conceder à 4ª Brigada de Infantaria a Denominação Histórica de “Brigada 31 de março”, por satisfazer as condições previstas nas Instruções aprovadas pela Portaria nº 295-GB, de 20 de agosto de 1966, e modificadas pela Portaria Ministerial nº 830, de 14 de junho de 1971.

- Gen. Sylvio Frota.”

De fato, verifica-se que no sítio eletrônico da 4ª Brigada ainda consta a autodenominação “BRIGADA 31 DE MARÇO”<sup>4</sup>. A placa no local é ostensiva e facilmente perceptível, inclusive em imagens obtidas em sites de busca<sup>5</sup>. A seção “Página inicial – Histórico”<sup>6</sup> do sítio eletrônico (bem como a revista publicada pela referida brigada<sup>7</sup>) apresenta a seguinte justificativa para tanto:

**“Em 1952, a ID/4 teve a sua sede transferida para a cidade de São João Del Rei/MG, retornando quatro anos depois para Belo Horizonte. Partindo dessa capital, em 31 de março de 1964, desempenhou um papel decisivo e corajoso na eclosão da revolução democrática, que motivou o recebimento da denominação histórica de "BRIGADA 31 DE MARÇO".**

1 Publicado em edição impressa e em edição eletrônica. Edição eletrônica disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/juiz-de-fora-oculta-memorias-e-homenagem-do-exercito-a-capital-do-golpe-e-prepara-marcha-reversa.shtml>>.

2 Lei Nº 7.347/85, Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3 BRASIL. Ministério do Exército. Gabinete do Ministro. Portaria nº 1642, de 7 de novembro de 1974. D.O.U 13 novembro de 1974.

4 <<https://4bdainflmth.eb.mil.br/>>.

5 <[https://www.google.com/maps/place/4%C2%AA+Brigada+de+Infantaria+Leve+de+Montanha/@-21.7439238,43.3580995,16.01z/data=!4m6!3m5!1s0x989c91dd5cd961:0x5f56597ff01095518m2!3d-21.7469386!4d-43.3581264!16s%2Fg%2F11cjhs2\\_\\_w?entry=ttu](https://www.google.com/maps/place/4%C2%AA+Brigada+de+Infantaria+Leve+de+Montanha/@-21.7439238,43.3580995,16.01z/data=!4m6!3m5!1s0x989c91dd5cd961:0x5f56597ff01095518m2!3d-21.7469386!4d-43.3581264!16s%2Fg%2F11cjhs2__w?entry=ttu)>

6 <<https://4bdainflmth.eb.mil.br/index.php/historico>>

7 <<https://4bdainflmth.eb.mil.br/index.php/revista-montanha>>

<<https://www.yumpu.com/pt/document/read/65641145/revista-montanha-2020>>.

Em 31 de março de 2024, foi amplamente divulgado na imprensa um comunicado do Comando do Exército externando seu intuito de manter a reverência a 31 de março de 1964. Evitando rotular o evento como Golpe Militar, o Exército disse que “os acontecimentos de 31 de março de 1964 representam um fato histórico enquadrado em uma conjuntura de 60 anos atrás”. Conforme noticiado:

O Comando do Exército decidiu não intervir na reverência ao dia 31 de março mantida no quartel em Juiz de Fora (MG) de onde partiram as primeiras tropas para a execução do golpe de 1964.

Em nota, o Exército evitou chamar o episódio de golpe. Disse que "os acontecimentos de 31 de março de 1964 representam um fato histórico enquadrado em uma conjuntura de 60 anos atrás".

“O Exército está focado no cumprimento da sua missão constitucional e busca elevar a qualidade da execução das suas tarefas, colimando seus esforços na modernização da Força e nos desafios do futuro”, disse o órgão.

Procurados sobre a homenagem, os ministérios da Defesa e de Direitos Humanos não se manifestaram.

A homenagem ao 31 de março está exposta na antiga sede da 4ª Região Militar, que agora abriga a 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha.

É fato notório<sup>8</sup> que, no dia 31 de março de 1964, tropas do Exército chefiadas pelo general Olympio Mourão Filho, comandante da 4ª Região Militar, partiram de Juiz de Fora em direção ao Rio de Janeiro, precipitando um golpe de Estado que, em afronta à Constituição de 1946, tomou o poder pela força, pondo fim ao Estado de Direito vigente. É igualmente notório que o regime de exceção então instaurado, de forma sistemática e como política de Estado, assassinou, ocultou cadáveres, torturou, estuprou, sequestrou, silenciou, censurou, perseguiu, prendeu de forma arbitrária, massacrou povos indígenas, suprimiu direitos políticos e outros direitos fundamentais, fechou o Congresso Nacional, cassou parlamentares, manietou o Poder Judiciário, aposentou compulsoriamente ministros do Supremo Tribunal Federal e se manteve, assim, por mais de duas décadas no poder.

É, portanto, evidente que não se tratou de uma “revolução democrática”.

Essa evidência é constatada no âmbito do próprio ordenamento jurídico, que reconhece formalmente o caráter ilegal e criminoso da ditadura militar brasileira.

A Constituição da República de 1988, que instaurou um Estado Democrático de Direito no Brasil, tendo entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e por princípio regente das relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), repudia a tortura, considerada crime inafiançável, bem como as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional, consideradas crimes inafiançáveis e imprescritíveis (art.

<sup>8</sup> Lei nº 13.105/2015, art. 374: Não dependem de prova os fatos: I - notórios;

5º, III, XLIII e XLIV). Mais do que isso, reconhece expressamente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a prática de atos de exceção pelo Estado Brasileiro no período de setembro de 1946 até a sua promulgação em 1988 (art. 8º), com destaque à cassação e suspensão de direitos políticos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969 (art. 9º), concedendo anistia a todas as pessoas que foram vítimas desses atos.

O Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) atualmente tipifica como crime contra as instituições democráticas a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o golpe de Estado:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Estado Brasileiro, por meio da Lei nº 9.140/95, reconheceu como “mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”. A lei expressamente reconhece que pessoas faleceram “por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas”, por terem participado ou sido acusadas de participar de atividades políticas, como também “em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público”, ou, ainda, “falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público”. Para identificá-las, criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos<sup>9</sup>.

Por meio da Lei nº 12.528/2011, o Estado Brasileiro criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), “com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos

<sup>9</sup> A edição do livro *Direito à Memória e à Verdade*, editada em 2007, reuniu algumas das conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Outras conclusões foram divulgadas ao longo dos anos. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.

Vê-se, assim, que, para a ordem jurídica, há uma “verdade histórica” que compõe o “direito à memória” da população, imprescindível para promover a “reconciliação nacional”. O relatório emitido pela Comissão Nacional da Verdade possui, portanto, valor jurídico, visto que “é um documento legal produzido para elucidar fatos que tinham versões conflitantes, e aos quais o Estado decidiu que uma versão oficial fosse determinada”<sup>10</sup>. Desse modo, suas conclusões, cuja observância é um dever da Administração Pública e um direito do povo brasileiro, representam a valoração oficial do Estado sobre esses fatos.

Em outubro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade apresentou seu relatório final, reconhecendo a comprovação da ocorrência de graves e sistemáticas violações de direitos humanos e de crime contra a humanidade no período da ditadura militar. A Comissão concluiu estar “perfeitamente configurada a prática sistemática de detenções ilegais e arbitrárias e de tortura, assim como o cometimento de execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado brasileiro”<sup>11</sup>, além de ter confirmado a ocorrência de 434 (quatrocentos e trinta e quatro) mortes e desaparecimentos de vítimas do regime militar, identificados de forma individualizada no Volume III<sup>12</sup>.

A CNV expediu uma série de recomendações destinadas à prevenção e à garantia de não repetição dessas atrocidades. A primeira recomendação foi a de que as Forças Armadas reconheçam sua responsabilidade institucional pelas graves violações de direitos humanos ocorridas no período de 1964 a 1988:

**[1] Reconhecimento, pelas Forças Armadas, de sua responsabilidade institucional pela ocorrência de graves violações de direitos humanos durante a ditadura militar (1964 a 1985).**

11. A CNV, conforme sublinhou em suas conclusões, pôde comprovar de modo inequívoco a participação de militares e a utilização de instalações do Exército, da Marinha e da Aeronáutica na prática de graves violações de direitos humanos – detenções ilegais, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres – no período da ditadura militar, entre 1964 e 1985. O uso desses efetivos e da infraestrutura militar deu-se de maneira sistemática, a partir de cadeias de comando que operaram no interior da administração do Estado. De forma inaceitável sob qualquer critério ético ou legal, foram empregados recursos públicos com a finalidade de promoção de ações

10 WEICHERT, Marlon Alberto. “O Relatório da Comissão Nacional da Verdade: conquistas e desafios”, in Projeto História, São Paulo, n. 50 Ago 2014, pp. 86-137.

11 Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. Volume 1. Pág. 962. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>

12 Brasil. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. – Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014. Volume 3. Disponível em: <[http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_3\\_digital.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf)>

criminosas.

12. Além da responsabilidade que pode e deve recair individualmente sobre os agentes públicos que atuaram com conduta ilícita ou deram causa a ela, é imperativo o reconhecimento da responsabilidade institucional das Forças Armadas por esse quadro terrível. Se é certo que, em função de questionamento da CNV, as Forças Armadas expressaram a ausência de discordância com a posição já assumida pelo Estado brasileiro diante desse quadro de graves violações de direitos humanos – posição que, além do reconhecimento da responsabilidade estatal, resultou no pagamento de reparações –, é também verdadeiro que, dado o protagonismo da estrutura militar, a postura de simplesmente “não negar” a ocorrência desse quadro fático revela-se absolutamente insuficiente. Impõe-se o reconhecimento, de modo claro e direto, como elemento essencial à reconciliação nacional e para que essa história não se repita.

Em sua Recomendação nº 4, a CNV fez constar a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao Golpe Militar de 1964, em virtude de investigações realizadas terem comprovado que o regime autoritário que se seguiu foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período:

#### **[4] Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao Golpe Militar de 1964**

20. As investigações realizadas pela CNV comprovaram que a ditadura instaurada através do golpe de Estado de 1964 foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período. **Essa realidade torna incompatível com os princípios que regem o Estado democrático de direito a realização de eventos oficiais de celebração do Golpe Militar, que devem ser, assim, objeto de proibição.**

Como forma de preservação do direito à memória, a Comissão recomendou:

#### **[28] Preservação da memória das graves violações de direitos humanos**

48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e, principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros:

a) preservar, restaurar e promover o tombamento ou a **criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;**

(...)

49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos. Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

(...)

b) promover a **alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas** de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, **que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.**

Registre-se que as Forças Armadas admitiram, em 19.09.2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE<sup>13</sup>, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime militar, informando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “*elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro*” por aqueles atos.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cuja jurisdição o Brasil se encontra vinculado, por mais de uma vez condenou o país pelas violações de direitos humanos cometidas pela ditadura militar.

No Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, em que o país “reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar”, a Corte IDH destacou em sua sentença<sup>14</sup>:

85. Em abril de 1964, um Golpe Militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional e normas de exceção, como os atos institucionais, “que funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”. Esse período foi caracterizado “pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado”, e chegou ao seu “mais alto grau” com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968. Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do habeas corpus. Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte.

86. Entre 1969 e 1974, produziu-se “uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição”. O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou “a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar” no Brasil. Posteriormente, durante “os três primeiros anos [do governo do Presidente] Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios”. Como consequência, a partir de 1974, “oficialmente não houve mortes nas prisões[, t] todos os presos políticos mortos ‘desapareceram’ [e] o regime passou a não mais assumir o

13 [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/Defesa\\_FFAA\\_esclarecimentos\\_2014\\_09\\_19.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/Defesa_FFAA_esclarecimentos_2014_09_19.pdf)

14 Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)

assassinato de opositores”.

87. Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados. A Comissão Especial destacou que o “Brasil é o único país [da região] que não trilhou procedimentos [penais] para examinar as violações de [d]direitos [h]humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei nº 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados”. Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia.

Além de ter sido condenado a investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos apuradas, o Estado brasileiro foi condenado a implementar medidas de satisfação e de garantias de não repetição, dentre elas: (i) publicação da sentença, (ii) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, (iii) capacitação dos integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos:

## “2. Satisfação

### i. Publicação da Sentença:

(...)

273. Conforme se ordenou em outras oportunidades, o Tribunal julga que, como medida de satisfação, o Estado deve publicar, uma única vez, no Diário Oficial, a presente Sentença, incluindo os nomes dos capítulos e subtítulos – sem as notas de rodapé –, bem como a parte resolutiva da mesma. Além disso, o Estado deverá: a) publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte em um diário de ampla circulação nacional, e b) publicar na íntegra a presente Sentença em um sítio eletrônico adequado do Estado, levando em conta as características da publicação que se ordena realizar, a qual deve permanecer disponível durante, pelo menos, o período de um ano. Finalmente, levando em conta a solicitação dos representantes de publicação desta decisão em formato de livro, o Tribunal estima oportuno ordenar, ademais, que o Estado publique num sítio eletrônico adequado, a presente Sentença em formato de livro eletrônico. Estas publicações devem ser efetivadas no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença. (...)

### ii. Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

(...)

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, inter alia, por meio da Lei nº 9.140/95 e do relatório “Direito à Memória e à Verdade” da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado em um ato público com a presença do Presidente da República, de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou um



pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em 18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia.

(...)

277. A Corte Interamericana valora positivamente as iniciativas de reconhecimento de responsabilidade interno e as numerosas medidas de reparação informadas pelo Estado. Entretanto, como fez em outros casos, 388 para que o reconhecimento interno

(...)

### 3. Garantias de não repetição

#### i. Educação em direitos humanos nas Forças Armadas

(...)

283. A Corte considera de maneira positiva a informação do Brasil sobre os programas de capacitação das Forças Armadas. Este Tribunal julga importante fortalecer as capacidades institucionais do Estado, mediante a capacitação de integrantes das Forças Armadas sobre os princípios e normas de proteção dos direitos humanos e os limites a que devem ser submetidos. Para essa finalidade, o Estado deve dar prosseguimento às ações desenvolvidas e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte.

No caso Herzog e outros vs. Brasil, a Corte, após elencar de forma minuciosa os métodos de tortura empregados pela ditadura militar, igualmente condenou o país a promover a investigação e julgamentos dos fatos constatados, além de medidas de satisfação como (i) realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e (ii) publicação da sentença:

#### Medidas de satisfação

##### i) Reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado

(...)

380. A Corte julga necessário que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Nesse ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na presente Sentença. Do mesmo modo, deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado, das Forças Armadas e das vítimas. O Estado e as vítimas e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, além das particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização

ii) Publicação da sentença

(...)

383. A Corte dispõe, como o fez em outros casos,<sup>407</sup> que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) a Sentença integral, uma só vez, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação, em âmbito nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a totalidade da presente Sentença e seu Resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército brasileiro, de maneira acessível ao público, e sua divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Exército devem promover a página eletrônica onde figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal, pelo prazo de um ano.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

(...)

9. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve providenciar as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve pagar os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença. (...)

Sobre o direito à verdade, a Corte Interamericana consignou:

328. Este Tribunal considera pertinente recordar que, em conformidade com sua jurisprudência constante, toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. Embora o direito de conhecer a verdade tenha sido incluído, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso. Nesse sentido, a Corte reitera que esse

direito consta dos artigos 1.1, 8.1, 25, e é por eles protegido, assim como – em determinadas circunstâncias – o artigo 13 da Convenção, tal como ocorreu no caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil.

(...)

Nesse sentido, em seu estudo sobre o direito de conhecer a verdade, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos constatou que diferentes declarações e instrumentos internacionais reconheceram o direito de conhecer a verdade vinculado ao direito de obter e solicitar informação, ao direito à justiça, ao dever de combater a impunidade frente às violações de direitos humanos, ao direito a um recurso judicial efetivo e ao direito à vida privada e familiar. Cf. Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Estudo sobre o direito à verdade, U.N. Doc. E/CN.4/2006/91, de 8 de fevereiro de 2006.

Diante desse cenário, é estarrecedor – embora não de todo surpreendente – que o Exército brasileiro mantenha de forma tão acintosa uma homenagem ao Golpe Militar de 1964. Com efeito, a atribuição de um nome a um logradouro ou órgão público e o erguimento de um monumento não tem outro objetivo que não o de reverenciar. Não fosse óbvio, o Exército expressamente justificou a denominação da Brigada 31 de Março em virtude “do papel decisivo e corajoso na eclosão da Revolução democrática”.

Trata-se de repugnante e cínica homenagem a um regime assassino, que tripudia da memória das vítimas da ditadura, viola o direito à verdade e confronta a posição oficial do Estado brasileiro sobre o tema. O Golpe Militar que instituiu a ditadura não pode ser motivo de orgulho em um regime democrático. Da ditadura, só temos “ódio e nojo”, conforme a célebre síntese de Ulysses Guimarães quando da promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988.

A manutenção da denominação “Brigada 31 de Março”, em reverência ao Golpe Militar, é incompatível com a Constituição e com o projeto Constituinte de um Estado Democrático de Direito. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a sua memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 216). Isto inclui, por óbvio, o esclarecimento sobre o caráter inconstitucional e criminoso do golpe de Estado ocorrido em 1964. O apagamento da violência é repetição da violência.

A falta de verdade impede o desenvolvimento da cidadania e da democracia, tornando-se impossível ao cidadão o pleno exercício do Poder estatal, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. O primeiro pressuposto para o exercício do direito é o conhecimento da situação fática sobre a qual será exercido o poder. Só o acesso à informação possibilita a compreensão da realidade e da história. O

negacionismo e a desinformação impedem o povo de exercer com liberdade, maturidade e responsabilidade o direito à autodeterminação, ou seja, o poder estatal.

Ademais, a atribuição de nomes a bens, órgãos e logradouros públicos, embora seja discricionária, não é livre, devendo se submeter aos valores constitucionais, aos princípios da Administração Pública e às vedações legais que lhes dão concretude<sup>15</sup>. O ato normativo do próprio Ministério da Defesa, expedido pelo Comandante do Exército, que regula o procedimento para denominação de locais e instalações sob sua administração, desautoriza a designação de “Brigada 31 de Março” conferida para a 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha, porquanto determina que se utilizem nomes de vultos incontestes da História do Brasil, personagens consagrados regional ou nacionalmente, cuja avaliação esteja isenta de quaisquer influências de ordem passional e, finalmente, proíbe a aprovação de nomes de personalidades vivas ou e ações (feitos), locais, datas e tradições controvertidos. Vejamos os termos da Portaria nº 086, de 29 de janeiro de 2020 (que revogou portaria anterior que, no entanto, dispunha no mesmo sentido):

#### DENOMINAÇÃO HISTÓRICA DOS LOCAIS E INSTALAÇÕES SOB ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO

Art. 4º Os locais e instalações sob administração do Exército (campos e áreas de instrução, estandes de tiro, vilas militares, próprios nacionais residenciais, ginásios, auditórios, pátios, pistas, alamedas, salões de honra, salas, pavilhões, alojamentos etc.) poderão receber denominação histórica, consoante os incisos I, II e III do art. 1º desta Diretriz.

§ 1º A seleção da denominação histórica deverá incidir sobre feito, local, data, tradição, acontecimento, ou personagem ilustre consagrado, regional ou nacionalmente, na História do Brasil, cuja apreciação esteja isenta de quaisquer influências de ordem subjetiva, dando-se preferência àqueles ligados à História da OM.

§ 2º Em caráter excepcional, locais e instalações de organizações militares poderão receber nomes de integrantes das mesmas, mortos no estrito cumprimento do dever legal ou em atos comprovadamente de serviço, ou, ainda, que tenham, em vida, praticado ações edificantes e enaltecidas para o Exército, e que façam jus à honraria, após rigorosa avaliação do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor da OM.

§ 3º **Não poderão ser propostas denominações referentes a** personalidades vivas, ou **ações (feitos), datas, tradições ou locais controversos.**

§ 4º Não é permitida a escolha de paraninfos, a aceitação de patrocinadores ou beneméritos, ou a realização de qualquer outro tipo de homenagem ou manifestação similar.

O presente caso é mais grave do que o que se observa ordinariamente com a atribuição de nomes de agentes públicos da ditadura a logradouros públicos, visto que o que está a

<sup>15</sup> A Lei nº 6.454/77, com redação dada pela Lei nº 12.781/13, proíbe que se atribua a logradouros públicos nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado na exploração de mão de obra escrava. Há, portanto, um repúdio legal a homenagens àqueles que perpetraram violações à dignidade humana.

homenagear com a escolha da data de 31 de março é o próprio ato de golpe de Estado (chamado de “revolução democrática”) e a ditadura militar em si mesma.

A denominação, a divulgação de sua justificativa, e o monumento erguido são, portanto, contrários à ordem jurídica e, por isso, devem ser combatidos e os danos imateriais por eles causados devem ser reparados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos indica cinco eixos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição: (i) investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; (ii) responsabilização dos agentes que praticam as violações; (iii) reparação dos danos suportados pelas vítimas; (iv) promoção da memória; e (v) adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro<sup>16</sup>.

A presente demanda não cuida, em sentido estrito, de justiça de transição. Não se pretende reparar um ato ilícito do passado<sup>17</sup>. Ao contrário, o ilícito – a antijurídica homenagem e apologia ao Golpe Militar de 1964 – está a ocorrer neste momento, em abril de 2024, de forma permanente. O dano causado é permanente. Suas vítimas somos todos nós. Os eixos de seu enfrentamento, contudo, são os mesmos daqueles propostos para garantia da justiça de transição, pois as finalidades convergem.

Sabe-se que o passado é palco de disputa. Disputa sobre o que se conhece e como se interpreta o que ocorreu. Afinal, como escreveu George Orwell, “quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”. A memória é um processo de (re)escrita contínua. A narrativa do Exército serve, portanto, a um propósito definido: o de construir uma memória coletiva que não apenas o exima de responsabilidades pelos crimes que cometeu como endosse aquelas atrocidades, criando uma cultura antidemocrática entre militares e civis, uma consciência coletiva habituada ao autoritarismo, que permita às Forças Armadas manterem-se como força *política* dentro do território nacional.

E não se pode dizer que essa estratégia não esteja sendo bem-sucedida. Sessenta anos após o golpe de 1964, vivemos em uma época em que parcela da população sai às ruas clamando por intervenção militar; uma época em que centenas de pessoas, articuladas com setores da sociedade, públicos e privados, se sentiram encorajadas a praticarem atos golpistas no

16 Dentro outros, Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras. Mérito. 29 de julho de 1988.

17 Segundo o Relatório do Conselho de Segurança da ONU<sup>1</sup>, a noção de justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades. ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>.

dia 8 de janeiro de 2023 (dos quais, mais de mil já foram denunciados criminalmente); uma época em que o Supremo Tribunal Federal se vê obrigado a afirmar, no julgamento de uma ação direta<sup>18</sup>, que o art. 142 da Constituição não autoriza a intervenção militar, que as Forças Armadas não constituem um Poder Moderador e que, aliás, sequer existe “poder militar” no regime constitucional – o Poder é apenas civil, constituído de três ramos unidos pela soberania popular, direta ou indiretamente.

Não faltariam exemplos para constatar que a herança da ditadura não apenas sobrevive, como também é transmitida às novas gerações, deixando profundas marcas na vida do país. Mais do que nunca, é necessária a adoção de medidas que, para além de remoção do ilícito, promovam a memória e previnam, assim, a repetição das violações ao regime democrático.

Ambientes militares devem primar pela valorização de símbolos democráticos que sinalizem, de forma inequívoca, o necessário respeito aos valores do Estado Democrático de Direito e o repúdio ao autoritarismo. A denominação conferida à 4ª Brigada, e a justificativa apresentada para tanto, desinformam e relativizam os crimes da ditadura, propiciando, com isso, a sua repetição.

A manutenção de uma homenagem ao golpe de 1964 no interior de uma área militar atinge, em primeiro lugar, os próprios militares, contribuindo para a formação de gerações de agentes públicos doutrinados por valores antidemocráticos e opondo-se às medidas de justiça de transição necessárias ao fortalecimento da democracia. Eles, portanto, devem ser o primeiro alvo de uma ação reparatória, com a realização de cursos que abordem o caráter ilícito do Golpe Militar de 1964 e as conclusões da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar. Tanto os órgãos internacionais quanto a Comissão apontam para o quanto é fundamental a formação de agentes militares comprometidos com valores democráticos. Nesse sentido, a CNV expediu as recomendações 5 e 6:

**[5] Reformulação dos concursos de ingresso e dos processos de avaliação contínua nas Forças Armadas e na área de segurança pública, de modo a valorizar o conhecimento sobre os preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos**

21. É necessário que a formação dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública seja precedida por processos de recrutamento que levem em conta o conhecimento dos candidatos sobre os princípios conformadores do Estado democrático de direito e sobre os preceitos teóricos e

18 Em voto escrito recentemente apresentado na ADI 6457, de relatoria do Min. Luiz Fux, o Min. Flávio Dino consignou: “(...) São páginas, em larga medida, superadas na nossa história. Contudo, ainda subsistem ecos desse passado que teima em não passar, o que prova que não é tão passado como aparenta ser. Um desses impressionantes resquícios está espelhado na necessidade desta Suprema Corte pronunciar-se sobre assuntos que seriam vistos como exóticos na imensa maioria dos Tribunais do mundo. É o que vemos na presente ADI, em que se busca fixar balizas para as atribuições das Forças Armadas, à luz do artigo 142 da vigente Constituição”

práticos relacionados à promoção dos direitos humanos. Também nos processos de avaliação contínua a que os efetivos dessas forças e órgãos são submetidos, esse conhecimento deve ser considerado, de modo a assegurar a compatibilidade de sua atuação com aqueles princípios e preceitos fundamentais.

#### **[6] Modificação do conteúdo curricular das academias militares e policiais, para promoção da democracia e dos direitos humanos**

22. O conteúdo curricular dos cursos ministrados nas academias militares e de polícia deve ser alterado, considerando parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), a fim de enfatizar o necessário respeito dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos de segurança pública aos princípios e preceitos inerentes à democracia e aos direitos humanos. Tal recomendação é necessária para que, nos processos de formação e capacitação dos respectivos efetivos, haja o pleno alinhamento das Forças Armadas e das polícias ao Estado democrático de direito, com a supressão das referências à doutrina de segurança nacional.

Também a sociedade civil deve ser formalmente alertada e reparada pela desinformação praticada pelo Exército. Deve, portanto, ser permanentemente informada sobre a posição oficial do Estado brasileiro, mediante a criação de espaço de memória que informe que, no dia 31 de março de 1964, tropas militares partiram de Juiz de Fora e deflagraram um golpe de Estado que interrompeu a democracia no Brasil, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.

Na conclusão de sua última obra, *Os Afogados e os Sobreviventes*, o escritor italiano Primo Levi afirmou: “Aconteceu, logo pode acontecer de novo: este é o ponto principal de tudo quanto temos a dizer”.

## **4. DOS PEDIDOS**

Pelas razões expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer**:

- (a) A citação da União, na forma da lei, para, querendo, apresentar resposta;
- (b) A condenação da União:

(b.1) à proibição de denominar como “Brigada 31 de Março” a 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha localizada em Juiz de Fora/MG, mediante a revogação de atos que assim disponham, bem como supressão de referida denominação de sítios eletrônicos e documentos oficiais, com a consequente remoção do monumento com os inscritos “Brigada 31 de Março” das dependências do Exército, no prazo de 30 dias;

(b.2) à supressão da referência à expressão “revolução democrática”, ou expressões equivalentes que enalteçam o Golpe Militar, de sítios eletrônicos e/ou qualquer documento oficial, para se referir ao histórico de atuação da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha no que diz respeito aos atos que levaram ao Golpe Militar de 1964, no prazo de 30 dias;

(b.3) à criação, no prazo de 180 dias, por atuação conjunta dos Ministérios da Defesa, da Educação, de Direitos Humanos e Cidadania e da Igualdade Racial, de curso a ser ministrado, periodicamente, a todos os militares da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha localizada em Juiz de Fora, que aborde o caráter ilícito do Golpe Militar de 1964 e as conclusões da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos ocorrida durante a ditadura militar;

(b.4) à criação, no prazo de 180 dias, de espaço de memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos, mediante a colocação de placa indicativa, no muro externo da 4ª Brigada de Infantaria Leve de Montanha ou em outro local externo ao imóvel com igual publicidade, informando que, no dia 31 de março de 1964, tropas militares partiram de Juiz de Fora, deflagrando um golpe de Estado que interrompeu a democracia no Brasil.

(c) A cominação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Por entender que a causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC, o MPF deixa, por ora, de formular pedido de antecipação de tutela.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juiz de Fora/MG, data da assinatura digital.

**FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO**

**Procurador da República**

**THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**

**Procurador da República**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PRM-JFA-MG-00002421/2024 PETIÇÃO**

.....  
Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO**

Data e Hora: **03/04/2024 16:47:19**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **THIAGO CUNHA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **03/04/2024 17:16:14**

Assinado em nuvem

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a10d1b3a.a94441c2.4d908fe5.e17a7f10